



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº 130/2021**

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE MAIO DE 2021**

**PROCESSO DE RECURSO NO.: 1/3356/2019 AI.: 1/201908525 - CGF:06.988827-2**

**RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA SANTANA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS.: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA:** ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO-UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO MFE. Acusação fiscal de descumprimento de obrigação tributária acessória, constituída em sede de auditoria fiscal restrita-AFS, motivada pelo Mandado Ação Fiscal nº 2019.02495 para fiscalização pela falta de ativação do MFE, na sua utilização do comércio varejista. Recurso Ordinário conhecido, no mérito negado provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado nos autos pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** TRIBUTÁRIO –MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – MFE - OBRIGATORIEDADE.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação, tombada sob 1/201908525, lavrada em 08 de abril de 2019, em cumprimento ao ato designatório nº 201902495, emitido em 08.04.2019, período da infração 04/2017 e refere-se a DEIXAR O CONTRIBUINTE DE UTILIZAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZA-LO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. A Fiscalização constatou que a empresa ativou o sistema de gestão MFE após o encerramento da espontaneidade prevista em lei.

A Infração ocorreu em abril de 2017; o Crédito Tributário é constituído de Multa no valor de R\$5.916,36. A Fiscalização indicou os artigos infringidos e aplicou a penalidade do artigo 123, VII, 'Q' da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017 e o auto informa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

artigo 123, VII, 'Q' da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017 e o auto informa ainda que a empresa FARMÁCIA E DROGARIA SANTANA LTDA ME, inscrita no CGF nº 06 988 27-2 cadastrada no regime MICROEMPRESA - OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, atendendo ao Mandado de Ação Fiscal no 2019 02495, foi intimada pela intimação 2019/02758 a comprovar a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Eletrônico Fiscal (MEF) conforme determina a alínea a, inciso I, art. 1º da Instrução Normativa 10/2017. A empresa ativou o Módulo Fiscal Eletrônico em 15/04/2019, após a ciência do termo de intimação 09.04.2019 quando se deu o encerramento da espontaneidade, conforme parágrafo único do art.2 da Instrução Normativa 33/97, alterada pela IN 19/17.

Às fls. 23/26, o processo foi julgado improcedente, afastados os argumentos do impugnante, dando pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, a importância de R\$ 6.391,08 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos) equivalente a 1.500 UFIRCEs (hum mil e quinhentos UFIRCEs), ou interpor recurso em igual prazo.

Inconformado com o julgamento que deu pela procedência do auto de infração, o contribuinte interpôs o presente Recurso Ordinário, em que reitera as razões impugnatórias, e aduzindo a INEXISTÊNCIA DA INFRACÃO visto que:

1-Com a comprovação de que houve desconhecimento por parte da empresa e falta de comunicação prévia da SEFAZ a respeito da ativação do módulo fiscal eletrônico não houve a existência de infração, assim inexistindo multa, sendo inaplicável a presunção de que o art. 123, VII,, Q. da lei 12.67/96, incluído pela Lei 16.258/2017. Que Não houve infração de "situação irregular pela falta de módulo fiscal eletrônico" e que após a intimação, no prazo de 10 dias contados da ciência, para ativação do MF-e a empresa o fez de imediato, e que Não houve comunicação prévia da SEFAZ.

2-Para existência de qualquer imposição tributária, deveria haver um 'FATO'. Não se pode, arbitrariamente, notificar um ato distinto do que aquele qualificado pela lei, deve-se tributar 'ALGO', um 'FATO GERADOR', que no caso em epigrafe não existiu.

3- Sente injustamente tributada por algo inexistente

**O parecer da Assessoria Tributária opina pela improcedência do recurso, pelas razões que indica em sua cautelosa indicação.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO**

O presente Recurso Ordinário interposto pela empresa FARMÁCIA E DROGARIA SANTANA LTDA ME, tem origem na autuação fiscal de não adquirir, nem utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), cuja obrigatoriedade decorre de lei. O Auto de Infração no 201908525-1, indica que o contribuinte foi intimado, mediante Termo de Intimação nº 2019.02758, fls.05, a comprovar perante o órgão fazendário do Estado do Ceará, a aquisição, vinculação e a ativação do Mfe, no prazo de 10 dias, entretanto o recorrente não comprovou tal fato.

O a utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) foi instituída pelo Decreto nº 31.922/2016 e objetiva a Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico.

Nos assentamentos cadastrais da SEFAZ/CE, o recorrente é do CNAE 4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, estando, portanto obrigado aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), por não integrar o rol contido no art. 29 do Decreto 31.922/2016 e por conta do art. 1º da Instrução Normativa no10/2017, que assim dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), a partir de 1º de maio de 2017, para todos os estabelecimentos varejistas novos inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), independente da CNAE-Fiscal. (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa SEFAZ No 13 DE 14/02/2017) e de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os CONTRIBUINTES enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal): (Redação dada pela Instrução Normativa SEFAZ N° 70 DE 18/10/2017).

Do conjunto do processo recursal, resta claro que Recorrente se encontrava obrigada à aquisição e instalação do MF-e em seu estabelecimento, tanto que o fez, entretanto de forma retardatária. Por outra vertente, não se pode conceber que contribuinte não tenha conhecimento da legislação, pois a todos e dado conhecer a leis, e, no caso das empresas é de se compreender que devem ter a seus serviços profissionais qualificados para tal. Da mesma forma, não prospera a alegada falta de comunicação, ante a publicidade dos atos oficiais via Diário Oficial e a própria publicidade dos atos administrativos, inclusive por canais institucionais.

Quanto ao prazo de espontaneidade para regularização, a recorrente alegou que, teve da ciência ao Termo de Intimação em 09/04/2019 e que o prazo para regularização somente terminaria em 18/04/2019, visto haver adquirido e ativado do MF-e em 15/04/2019, entretanto é de se observar, de conformidade com o voto de piso, que a empresa autuada rol intimada a apresentar comprovação da aquisição, da vinculação e da ativação do Módulo Fiscal Eletrônico nos termos da Instrução Normativa nº 10/2017,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

alterada pela IN 70/2017, e não para adquirir, vincular e ativar o MFE, já que as normas competentes para regulação da obrigação acessória de proceder a documentação das saídas a consumidor final, através do referido equipamento de uso fiscal, foram sendo posta neste Estado, já a partir de 2016. ",.

O Mandado de Ação Fiscal no 2019.02495, que autorizou a ação fiscal, trata de "Auditoria Fiscal Restrita", não se aplica ao caso em questão a regra art. 20, , da Instrução Normativa no 33/1997, visto que a prerrogativa de espontaneidade apenas é cabível quando o procedimento administrativo diz respeito apenas a diligencia Administrativa e Monitoramento Fiscal, de maneira tal que o prazo concedido no Termo de Intimação não é concessivo, conforme previsto no art. 138 do CTN.

Face ao todo exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular para PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

**O CREDITO TRIBUTÁRIO SE CONSTITUÍ DE:**

**MULTA R\$ 6.391,08** (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos)  
**ou o valor equivalente a 1.500 UFIRCEs** (hum mil e quinhentos UFIRCEs).

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, . PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3356/2018. A.I.: 1/201808525, em que é RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA SANTANA LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado nos autos pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à 24ª (vigésima quarta ) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Fernando Augusto de Melo Falcão. Presente à sessão o Assessor Processual Tributário Dr. José Sidney Valente Lima, por ausência justificada do Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 06 de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO  
Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO  
Dados: 2021.07.21 15:23:36 -03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.07.27 11:35:34 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.07.28 12:40:01 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**